

**POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO INSTITUTO DE
PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT**

Aprovada pelo Conselho de Administração do IPT em 31/05/2019.

Sumário	1
	3
TÍTULO I - DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	6
Capítulo I - Do escopo, diretrizes e definições	6
Seção I – Do escopo	6
Seção II - Das diretrizes	6
Seção III – Das definições	7
Capítulo II – Da governança	11
Seção I – Do Comitê de Inovação Tecnológica do IPT	11
Seção II – Do Núcleo de Inovação Tecnológica do IPT	12
TÍTULO II - MODALIDADES DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IPT	14
Capítulo I - Dos instrumentos de cooperação e incentivo à inovação	14
Seção I – Das parcerias	14
Seção II – Do compartilhamento e uso de laboratórios	16
Seção III – Das bolsas	17
Seção IV - Dos ambientes promotores da inovação	18
Seção V – Empresas de base tecnológica no IPT	21
Seção VI – Da participação no capital social em empresas	22
Seção VII - Do consórcio empresarial	24
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS MODALIDADES	24
Capítulo I - Das diretrizes e normas gerais	24
Seção I – Das parcerias	24
Seção II– Dos recursos humanos	25
Seção III - Atendimento a legislação de acesso à informação	26
Seção IV - Conflitos de interesse nos projetos de inovação tecnológica	26
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	26

POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO IPT

O Conselho de Administração, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e procedimentos referente às ações institucionais voltadas à promoção e ao estímulo à inovação tecnológica e aos ambientes especializados e cooperativos de inovação, considerando:

- i. a importância do IPT para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de São Paulo e do País, de acordo com sua missão de promoção da pesquisa científica e tecnológica, de prestação de serviços tecnológicos especializados, de transferência de conhecimento e de tecnologia, atuando para o setor público e privado, por intermédio de programas e projetos que visem incentivar ambientes promotores da inovação, ecossistemas de inovação e mecanismos de geração de empreendimentos inovadores;
- ii. a necessidade do IPT de dispor de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) com a finalidade de gerir a sua política de inovação tecnológica e de negócios, a propriedade intelectual e a transferência de tecnologia;
- iii. o Plano Estratégico Quinquenal e o Planejamento Anual, que estabelecem as áreas prioritárias de ação do Instituto;
- iv. a previsão orçamentária para administração e gestão da política de inovação tecnológica do IPT, nos termos do art. 9º da Lei complementar n.º 1.049, de 19 de junho de 2008;

Aprova a presente Política de Inovação Tecnológica, com fundamento na Lei federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004, na Lei Complementar estadual n.º 1.049, de 19 de junho de 2008, no Decreto estadual n.º 62.817, de 04 de setembro de 2017, no Decreto estadual n.º 60.286, de 25 de março de 2014, e na Lei federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, com a finalidade de estimular o desenvolvimento tecnológico e social do País para:

- i. gerar novos conhecimentos e soluções tecnológicas para o setor produtivo, por meio da execução de projetos de pesquisa desenvolvimento e inovação (PD&I) e de serviços tecnológicos especializados (STE), a serem realizados mediante recursos privados e/ou com apoio de recursos advindos do Governo do Estado de São Paulo, do Governo Federal, de Agências de Fomento, entre outros órgãos e entes fomentadores de programas e projetos de inovação tecnológica;
- ii. executar programas e projetos de inovação e de soluções tecnológicas, de caráter tecnológico e/ou social, para órgãos governamentais (federais, estaduais e municipais), empresas públicas ou sociedade de economia mista, empresas, *startups*, entre outras entidades, com apoio de recursos privados e/ou públicos advindos do Governo do Estado de São Paulo, do Governo Federal e outros órgãos e entes fomentadores de projetos de inovação tecnológica voltados à políticas públicas;
- iii. gerar e coordenar novas formas de interagir com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, atuando como apoio tecnológico e social para tais órgãos, em conformidade com suas disponibilidades técnica, orçamentária e financeira;
- iv. conceber, coordenar e executar programas e projetos para apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, para promoção do desenvolvimento tecnológico, dando tratamento diferenciado e simplificado objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos dos artigos 47 e 65 da Lei Complementar n.º 123/2006.
- v. interagir com ecossistemas de inovação, potencializando parcerias para o desenvolvimento de novos negócios, conforme política estratégica de negócios do IPT e sua missão estatutária de fomento à inovação tecnológica;
- vi. estimular e apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação

entre empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), *startups*, associações de classe, entre outras entidades.

vii. promover ações voltadas a projetos de PD&I por intermédio de inovação aberta;

viii estimular a parceria com outras ICTs, unindo competências científicas e tecnológicas para melhor atender demandas atuais e futuras da sociedade e do mercado;

ix. comunicar de maneira transparente à sociedade civil a atuação do Instituto, respeitando os limites de sigilo dos contratos com clientes e parceiros;

x. estabelecer novas diretrizes para proteção, negociação e cessão da propriedade intelectual, gerada nos projetos de PD&I e nos projetos de STE desenvolvidos pelo Instituto;

xi. estabelecer diretrizes para participação no capital social de empresas de base tecnológica, sociedades de propósito específico e de fundos mútuos de investimento, nos termos do art. 26, da Lei Complementar estadual n.º 1.049, de 19 de junho de 2008, e dos artigos 37 e 38, do Decreto estadual n.º 62.817, de 4 de setembro de 2017;

xii. estabelecer diretrizes para participação em consórcios empresariais;

xiii. definir a política para bolsa de inovação e de remuneração adicional aos empregados do Instituto, em instruções normativas próprias, de acordo com seus interesses e respeitando-se os contratos de trabalho de dedicação exclusiva para fins de PD&I e STE;

xiv. estabelecer diretrizes para o compartilhamento de seu espaço físico, laboratórios, equipamentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, com empresas, *startups*, pessoas físicas, ICTs, associações, fundações públicas ou privadas, entre outras entidades, em ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, nos termos do art. 39 e 40, do Decreto estadual nº 62.817, de 4 de setembro de 2017;

xv. estabelecer políticas de recursos humanos para disciplinar a possibilidade ou não de pesquisador do IPT prestar consultoria técnico-

científica ao setor produtivo, de acordo com as regras e interesses do Instituto, desde que não conflitante com as suas atividades de dedicação exclusiva previstas no contrato de trabalho.

xvi. participar de maneira estratégico-institucional de esforços para os desenvolvimentos local e regional, de forma colaborativa, de acordo com as Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo.

TITULO I - DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Capítulo I - Do escopo, diretrizes e definições

Seção I – Do escopo

Art. 1º. A Política de Inovação Tecnológica do IPT será gerida de acordo com as disposições contidas neste instrumento, pelos procedimentos descritos nas instruções normativas internas do Instituto, pelas normas de caráter geral dispostas na Lei de Inovação Federal e pelas de caráter específico contidas nas normas de inovação do Estado de São Paulo que regem a matéria.

Art. 2º. Fica instituído o Comitê de Inovação Tecnológica (CIT), de caráter consultivo, responsável pelo aperfeiçoamento e revisão da política de inovação tecnológica do IPT, cuja composição está prevista no artigo 7º desta Política.

Art. 3º. Fica instituído o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IPT, cuja atuação dar-se-á nos termos das normas gerais estabelecidas pela Lei federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e das normas suplementares estabelecidas na forma do art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n.º 1.049, de 19 de junho de 2008, e no Decreto estadual n.º 62.817, de 04 de setembro de 2017, com a finalidade de gerir a política de inovação tecnológica, intitulado Coordenadoria de Desenvolvimento de Negócios (CDN).

Seção II - Das diretrizes

Art. 4º. As metas, objetivos e ações de inovação tecnológica deverão constar do Plano Estratégico Quinquenal e do Planejamento Anual do Instituto, devendo ser monitorados periodicamente pela Diretoria de Inovação e Negócios do IPT em conjunto com a Diretoria de

Operações.

Parágrafo Único. Os resultados das ações decorrentes da Política de Inovação Tecnológica do IPT serão avaliados pelo Diretor Presidente e demais Diretores do IPT.

Art. 5º. No detalhamento das diretrizes da Política de Inovação Tecnológica, o Diretor Presidente e demais Diretores do IPT privilegiarão:

- i. a articulação e potencialização das iniciativas já existentes, advindas da Diretoria e dos Centros Tecnológicos, e daquelas em implementação;
- ii. a integração de competências para desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica que envolvam diferentes Centros Tecnológicos;
- iii. a criação de ambientes promotores da inovação, incluindo ecossistemas de inovação e mecanismos de geração de empreendimentos.

Parágrafo único. No caso de haver alteração substancial das diretrizes do Plano Estratégico Quinquenal, a Diretoria colegiada do IPT deverá promover a revisão desta Política, submetendo-a à aprovação e deliberação do CA.

Seção III – Das definições

Art. 6º. Para a presente Política de Inovação Tecnológica, adotam-se as seguintes definições:

- i. **agência de fomento**: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tem entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- ii. **ambientes promotores da inovação** - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento e na articulação de empresas, de diferentes níveis de governo, das ICTs, das agências de fomento ou das organizações da sociedade civil, das fundações ou associações e que envolvem:

- a. **ecossistemas de inovação:** espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituindo lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento. Compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;
- b. **mecanismos de geração de empreendimentos:** mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos. Buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;
- iii. **consórcio empresarial:** associação de Companhias, ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perdem suas personalidades jurídicas próprias e não constituem uma nova pessoa jurídica, para executar determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão, regida pela Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- iv. **criação:** invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;
- v. **criação protegida:** criação protegida por direitos estabelecidos na Lei federal n.º 9.279, de 14 de maio de 1996;
- vi. **criador:** pesquisador, técnico, estagiário, aluno de mestrado ou outro colaborador do Instituto que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- vii. **engenharia não rotineira:** atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;
- viii. **extensão tecnológica em ambiente produtivo:** atividades que

auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis do IPT;

ix. **fundação de apoio:** fundação que tem por finalidade estatutária o apoio à projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e a projetos de estímulo à inovação de interesse do IPT, devidamente registrada e credenciada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo (SDE), nos termos do art. 19 do Decreto estadual n.º 62.817/2017;

x. **inovação tecnológica:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da população e a sustentabilidade socioambiental;

xi. **instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

xii. **núcleo de inovação tecnológica (NIT):** área vinculada à Diretoria de Inovação e Negócios que tem a finalidade de gerir a política de inovação e a propriedade intelectual e apoiar os negócios do IPT;

xiii. **pesquisador público:** ocupante de emprego público no IPT que realiza pesquisa básica, aplicada ou operacional, de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia não rotineira;

xiv. **pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I):** desenvolvimento de trabalhos que envolvem criação a partir de informações teóricas e/ou experimentais e que são empreendidos com o objetivo de adquirir novos conhecimentos. Estes trabalhos podem ser de:

- a. **pesquisa básica:** consiste em trabalhos experimentais e teóricos voltados a entender os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis sem considerar seu uso particular; são analisadas propriedades, estruturas e conexões com fim de formular e comprovar hipóteses;
- b. **pesquisa aplicada;** tem como fim o desenvolvimento de melhorias ou novas concepções de processos, produtos, metodologias, tecnologias, sistemas, materiais, componentes, estruturas;
- xv. **projetos de capacitação:** projetos que têm por objetivo fomentar a inovação em produtos e serviços do IPT, por meio do financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, geração de conhecimento e aprimoramento de competências técnicas do corpo técnico do Instituto;
- xvi. **risco tecnológico:** possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;
- xvii. **serviços técnicos especializados:** serviços que envolvem a produção de criações e novas tecnologias, bem como serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como medição tecnológica, ensaios, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da inovação ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao setor produtivo;
- xviii. **sociedade de propósito específico:** sociedade empresarial que se limita a um único objeto social, ou seja, o desenvolvimento de uma atividade específica a ser exercida, podendo ser constituída sob a forma de empresa limitada ou sociedade anônima e, em alguns casos, ter prazo de existência determinado, visando isolar o risco financeiro da atividade desenvolvida;
- xix. **startup:** empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

Capítulo II – Da governança

Seção I – Do Comitê de Inovação Tecnológica do IPT

Art. 7º. O Comitê de Inovação Tecnológica (CIT), designado pela Diretoria Colegiada, por meio de Resolução de Diretoria, será composto pelos seguintes membros:

- i. o Diretor de Inovação e Negócios, como Presidente;
- ii. o Diretor de Operações;
- iii. 2 (dois) diretores de Centros Tecnológicos, um cujo negócio é predominantemente realizado com setor produtivo, o outro com o setor público;
- iv. 2 (dois) membros da Coordenadoria de Desenvolvimento de Negócios;
- v. 1 (um) diretor da Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (FIPT);
- vi. 2 (dois) representantes de órgão governamental relacionado à Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º O Comitê se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação de seu Presidente.

§2º Cada membro do Comitê terá direito a um único voto, sendo que o seu Presidente terá direito apenas ao voto de desempate.

§3º O gestor da CDN será o Secretário Executivo do Conselho.

Art. 8º. Compete ao CIT:

- i. Recomendar ao Diretor Presidente e outros Diretores do IPT ações a serem realizadas em conjunto com órgãos e entes públicos e privados, visando o planejamento, implementação e apoio aos programas referentes aos ambientes promotores da inovação, ecossistemas de inovação e de mecanismos de geração de empreendimentos;
- ii. recomendar as ações do IPT na concepção e no funcionamento de redes cooperativas em inovação;

- iii. recomendar regras e procedimentos para avaliação e classificação dos resultados decorrentes dos projetos de PD&I e de STEs para atendimento as disposições da Lei Complementar estadual n.º 1.049/2008 e do Decreto estadual n.º 63.817/2017;
- iv. recomendar ações de apoio à criação e manutenção das empresas geradas a partir dos resultados da presente Política de Inovação Tecnológica;
- v. supervisionar o cumprimento da Política de Inovação Tecnológica e avaliar o desempenho dos projetos de inovação tecnológica executados pelos Centros Tecnológicos do IPT em conjunto com a CDN;
- vi. recomendar ações de integração das modalidades da Política de Inovação Tecnológica quando tal providência otimizar a ação do IPT.
- vii. avaliar o impacto da Política de Inovação Tecnológica e recomendar o aprimoramento de suas modalidades;
- viii. outras tarefas de caráter consultivo que lhe sejam designadas pelo Diretor Presidente e pelo Conselho de Administração com a finalidade de melhor atender aos interesses do Instituto na execução da presente Política de Inovação.

Seção II – Do Núcleo de Inovação Tecnológica do IPT

Art. 9º. A CDN, vinculada diretamente à DIN, tem por finalidade gerir a presente Política de Inovação Tecnológica, dar celeridade à tramitação de procedimentos e iniciativas que visem à inovação tecnológica, promover a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia, dar apoio aos negócios e prestar atendimento aos clientes em âmbito institucional.

Parágrafo único. A atuação da CDN possui caráter interdisciplinar e transversal, permeando as várias Diretorias do IPT.

Art. 10. No desempenho de suas finalidades, competirá a CDN, entre outras atividades voltadas aos negócios do IPT, as atribuições previstas na Lei complementar n.º. 1.049, de 2008 para os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs):

- i. estabelecer e implementar a política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamentos, inovação e outras formas de transferência de tecnologia do IPT;
- ii. estabelecer regras e procedimentos para avaliação e classificação de resultados decorrentes das atividades e projetos de PD&I e STE e para o atendimento das disposições da Lei estadual n° 1.049/ 2008, e Decreto estadual n.º 62.817/2017;
- iii. estabelecer regras e procedimentos para avaliação da conveniência de ações destinadas à proteção e divulgação das criações desenvolvidas pelo IPT;
- iv. estabelecer regras e procedimentos para execução, acompanhamento dos pedidos de proteção e manutenção dos títulos de propriedade intelectual do IPT e de seus parceiros;
- v. estabelecer regras e procedimentos para a transferência, licenciamento e comercialização de tecnologias do IPT;
- vi. definir ações visando a conscientização de empregados, colaboradores e prepostos do IPT a respeito da propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação;
- vii. analisar e julgar a viabilidade técnica (pressupostos de patenteabilidade) das criações desenvolvidas pelo IPT ou em parceria com o setor produtivo;
- viii. promover a proteção e a divulgação das criações desenvolvidas no IPT passíveis de proteção de propriedade intelectual;
- xix. executar, acompanhar e zelar pelo processamento dos pedidos e pela manutenção dos títulos de propriedade intelectual do IPT e em regime de cotitularidade com parceiros;
- x. promover ações de transferência, licenciamento e comercialização de tecnologias e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise este propósito;
- xi. assessorar a Diretoria, Diretores de Centros Tecnológicos, pesquisadores e demais empregados do IPT em assuntos pertinentes à propriedade intelectual, transferência de tecnologia e inovação;
- xii. articular e compatibilizar ações da CDN com os Centros

Tecnológicos e Diretoria do IPT;

xiii. coordenar as ações do IPT na concepção e funcionamento de redes cooperativas em inovação;

xiv apoiar a criação e a manutenção de empresas geradas a partir dos resultados da Política de Inovação Tecnológica do IPT;

xv. elaborar e/ou analisar todos os instrumentos jurídicos relacionados aos negócios do IPT, incluindo os previstos na Lei Complementar estadual n.º 1.049/2008, notadamente os contratos/convênios de parceria para inovação tecnológica, os de serviços técnicos especializados e de instrumentos congêneres, emitindo parecer jurídico.

Art. 11. Compete à CDN cumprir os objetivos e desempenhar as competências estabelecidas acima, além de executar as deliberações do Diretor Presidente e da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único: A CDN poderá prestar serviços e realizar projetos externos em temas relacionados com a expertise de sua equipe, desde que não interfiram na sua atividade fim.

Art.12. A gestão administrativa e financeira dos programas e projetos de inovação tecnológica do IPT poderá ser executada pela Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT, mediante parceria estratégica firmada entre as instituições.

Art.13. Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento da Política de Inovação Tecnológica serão previstos no orçamento anual do IPT.

TÍTULO II - MODALIDADES DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IPT

Capítulo I - Dos instrumentos de cooperação e incentivo à inovação

Seção I – Das parcerias

Art.14. A Política de Inovação Tecnológica compreenderá as seguintes modalidades:

i. inovação tecnológica de produtos, processos e serviços, com a execução dos projetos pelos Centros Tecnológicos do IPT sob direção da DO e apoio comercial da CDN;

ii. inovação em políticas públicas de caráter social com a execução de

projetos pelos Centros Tecnológicos e apoio comercial da Gerência de Parcerias Públicas (GPP) em conjunto com a CDN.

Art. 15. A Política de Inovação Tecnológica compreende a busca pela parceria para projetos voltados à PD&I e STE que possam resultar em novos produtos, processos e serviços que gerem benefícios para a sociedade e no desenvolvimento socioeconômico do Estado de São Paulo e do País, tendo entre seus objetivos específicos:

- i. a colaboração entre o IPT com empresas de qualquer natureza e porte, órgãos públicos da administração direta e indireta, municipais, estaduais e federais, ICTs, fundações privadas, associações, entre outros órgãos ou instituições representantes da sociedade;
- ii. o apoio ativo às atividades de transferência e de licenciamento de tecnologias;
- iii. a participação estratégica nos esforços de desenvolvimento local e regional;
- iv. a promoção do empreendedorismo e do estímulo para a inovação na comunidade tecnológica do IPT;
- v. o emprego da inovação aberta por meio da fomento aos ambientes promotores da inovação e em arranjos estratégicos e colaborativos nacionais ou internacionais.

§ 1º. O IPT, ao atuar com o setores descritos acima, buscará adotar procedimentos ágeis que garantam a transparência, segurança jurídica e celeridade necessárias para o desenvolvimento das atividades de inovação tecnológica e de serviços técnicos especializados.

§ 2º As cooperações estratégicas entre o IPT e outras instituições, entidades ou empresas estão condicionadas à observância da legislação da inovação federal e estadual e da Lei federal n.º 13.303/2016.

Art.16. O IPT, por intermédio de instrumento jurídico específico de parceria em ações voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, mediante contrapartida financeira ou não financeira, com a interveniência ou não da FIPT, poderá:

- i. por prazo determinado, compartilhar seus laboratórios,

equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, com ICT, empresas, *startups*, pessoas físicas, entre outras, sem prejuízo de suas funções primordiais de pesquisa tecnológica e de serviços técnicos especializados.

- ii. remunerar sua equipe com bolsa de inovação tecnológica;
- iii. gerar *startups* de suas atividades de inovação ou estabelecer parcerias com *startups* de mercado para aceleração das inovações concebidas nos planos de negócios dessas empresas. Nesses casos, o IPT poderá participar dos desenvolvimentos e do capital societário dessas empresas, podendo ser remunerado por diferentes maneiras, conforme negociações previamente estabelecidas, atendidos os eventuais critérios estipulados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo (SDE) e pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo;
- iv. por prazo determinado, permitir o uso do seu capital intelectual em projetos de PD&I;
- v. ceder a totalidade dos direitos de propriedade intelectual resultantes dos projetos desenvolvidos em parceria com o setor produtivo mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, instituindo uma metodologia própria para valoração de tecnologias;
- vi. celebrar contratos de parceria com o setor produtivo voltados à inovação tecnológica e à transferência de tecnologia e/ou ao licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida ou desenvolvida em parceria.

Art. 17. As cooperações estratégicas entre o IPT e outras instituições, entidades ou empresas, nacionais e internacionais deverão tratar, obrigatoriamente, da proteção da propriedade intelectual e da gestão do capital intelectual gerado no desenvolvimento de suas atividades.

Seção II – Do compartilhamento e uso de laboratórios

Art. 18. O IPT poderá realizar compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes

em suas dependências, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por meio de instrumentos contratuais específicos que estabeleçam as obrigações e responsabilidades das partes, inclusive valores a serem pagos ao IPT, na hipótese do ajuste vir a ser firmado mediante reembolso de despesas, consoante as disposições expressas na Lei Complementar n.º 1.049/2008, e Decreto n.º 62.817/2017.

Parágrafo único: na hipótese em que a contrapartida não seja financeira, a mesma deverá ser justificada economicamente, devidamente aprovada pela Diretoria Colegiada.

Art. 19. A definição para proceder o compartilhamento de laboratório, equipamentos, materiais e demais instalações existentes, nas dependências do IPT, seguirá as estratégias adotadas pelo IPT para criação e fomento aos ambientes que promovam a inovação, de acordo com as disposições contidas nesta Política de Inovação e legislações pertinentes, assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

Parágrafo único. Havendo propostas que sejam excludentes, o IPT deverá justificar a escolha do parceiro com base na presente Política, ouvida previamente a CDN.

Seção III – Das bolsas

Art. 20. Os empregados, bem como os colaboradores, bolsistas e estagiários do IPT, na execução das atividades previstas nesta política de inovação, poderão receber bolsa produtividade diretamente do IPT, da FIPT ou de agência de fomento, de acordo com os critérios objetivos e os procedimentos a serem regulamentados por Instrução Normativa específica do IPT, a ser proposta pela CDN.

§ 1º As bolsas devem estar previstas nas Propostas ou Planos de Trabalho emitidos pelo IPT, podendo as atividades subsidiadas serem inerentes ao vínculo funcional mantido com o Instituto, com a identificação de valores, periodicidade, duração e beneficiários, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo IPT;

§ 2º As referidas bolsas caracterizam-se como doação, não

configurando vínculo empregatício, não caracterizando contraprestação de serviços nem vantagem ao doador para efeito do disposto no art. 26 da Lei federal n.º 9.250/1995, e não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 21. Os empregados do IPT, na execução das atividades previstas nesta política de inovação, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do IPT, da FIPT ou de agência de fomento, desde que a concessão do auxílio esteja prevista em projetos ou programas institucionais e que as atividades subsidiadas não sejam inerentes ao vínculo funcional mantido com o IPT, conforme contrato de trabalho de dedicação exclusiva.

§ 1º As bolsas de estímulo à inovação devem estar previstas nas Propostas ou Planos de Trabalho emitidos pelo IPT, com a identificação de valores, periodicidade, duração e beneficiários, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo IPT;

§ 2º As referidas bolsas caracterizam-se como doação, não configurando vínculo empregatício, não caracterizando contraprestação de serviços nem vantagem ao doador para efeito do disposto no art. 26 da Lei federal n.º 9.250/1995, e não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Seção IV - Dos ambientes promotores da inovação

Art. 22. O IPT reconhece como parte da sua missão institucional induzir e ampliar o compartilhamento do conhecimento científico e tecnológico com o setor produtivo e a sociedade civil, consoante parcerias tecnológicas, licenciamentos e transferência de tecnologia, compartilhamento de infraestrutura, cessão de espaços, serviços tecnológicos, criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, entre outros arranjos institucionais previstos na legislação vigente que possam estimular o empreendedorismo e o fomento à inovação.

Parágrafo único: O apoio para criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação poderá ser prestado de forma isolada ou consorciada, com empresas, associações, entidades privadas, ICT ou

órgãos de diferentes esferas da administração pública, observado o disposto no art. 218, § 6º, no art. 219, parágrafo único e no art.219 A da Constituição Federal.

Art. 23. Para fins de atingir o objetivo disposto no art. 22, o IPT:

i. poderá ceder o uso de seus imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, para entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação, diretamente à empresas e às ICTs interessadas.

§ 1º A cessão de que trata o caput do art. 23 será realizada mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, das entidades privadas, empresas ou ICTs, entre outras. A cessão não financeira deverá ser instruída com a justificativa econômica do projeto a que se destina.

§ 2º A cessão do uso de imóveis do IPT será realizada por dispensa de licitação nos termos do art. 29, *caput*, XIV da Lei federal nº 13.303/2016, cabendo ao IPT:

a) providenciar a publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato de oferta pública da cessão de uso, a qual conterá, no mínimo:

- a identificação e descrição do imóvel;
- o prazo de duração da cessão;
- a finalidade da cessão;
- o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados;
- os critérios de escolha do cessionário.

b) observar critérios impessoais de escolha, orientada por:

- parceria estratégica entre os setores público e privado;
- incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
- interação entre as empresas e as ICTs; ou
- critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§ 3º A oferta pública da cessão de uso será inexigível, nos termos do art. 30, *caput* da Lei federal n.º 13.303/2016, desde que justificada e

demonstrada a inviabilidade de competição.

§ 4º O termo de cessão será celebrado pela Diretoria do IPT nos termos de seu Estatuto Social.

§ 5º O IPT receberá os recursos da contrapartida financeira diretamente ou por meio da FIPT, quando previsto no contrato de cessão.

§ 6º A contrapartida não financeira poderá se constituir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei federal n.º 10.973/2004, entre outras que sejam economicamente mensuráveis.

§ 7º A cessão de uso terá prazo determinado, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo da cessão caso o cessionário dê ao imóvel finalidade diversa daquela prevista no contrato.

§ 8º Encerrado o prazo da cessão do uso do imóvel do IPT, a propriedade das construções e das benfeitorias reverterão ao IPT, independentemente de indenização.

§ 9º O IPT enviará à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo os indicadores de desempenho dos ambientes promotores da inovação, de acordo com Portaria a ser editada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo.

§ 10º Na hipótese de cessão de uso do imóvel do IPT, a entidade gestora (associação ou fundação de apoio) poderá destinar a terceiros áreas no espaço cedido, para o exercício de atividades e serviços de apoio necessários ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação, tais como postos bancários, unidades de serviços de saúde, restaurantes, livrarias, creches, entre outros, sem que seja estabelecida qualquer relação jurídica entre o IPT e os terceiros.

§ 11º A transferência de recursos públicos, na modalidade não reembolsável, para obras que caracterizam a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, quando realizada em terreno de propriedade ou posse do IPT e destinado à instalação de

ambientes promotores da inovação, ficará condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem.

ii. Participará da criação e da governança das entidades gestoras (associações ou fundações de apoio) de ambientes promotores da inovação, adotando mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação.

iii. Disponibilizará espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação, divulgando a oportunidade pelo site do IPT, de forma a tornar pública a intenção.

Seção V – Empresas de base tecnológica no IPT

Art. 24. O IPT deverá se engajar na formação do estímulo ao empreendedorismo tecnológico em suas diversas iniciativas e ações formativas e de gestão.

Art. 25. O IPT deverá apoiar a geração e a promoção de empresas de base tecnológica, incluindo *startups*, em suas instalações, vinculadas à projetos que envolvam PD&I em ambiente aberto e colaborativo compreendendo ecossistema de inovação, observada a legislação pertinente, visando a promoção da inovação, do empreendedorismo e do desenvolvimento da ciência e tecnologia no estado de São Paulo e no país.

Parágrafo único. À CDN caberá a coordenação das ações dos espaços voltados para instalação de empresas de base tecnológica.

Art. 26. Os proponentes de empresas de base tecnológica que se instalarem no *campus* do IPT se comprometem com recursos específicos, inclusive financeiros, se for o caso, para viabilizarem a operação no local.

Art. 27. O IPT poderá apoiar as empresas de base tecnológica e *startups*, por meio de:

- i. prestação de serviços laboratoriais;
- ii. parcerias em projetos de inovação com cocriação entre IPT e empresas;
- iii. prestação de STEs;
- iv. estímulo ao empreendedorismo;

- v. realização de atividades de inovação;
- vi. articulação com grandes empresas investidores e outras ICTs por meio de parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres com instituições públicas e privadas;
- vii. oferta de mentorias para as empresas de base tecnológica, entre outras atividades inerentes a missão estatutária do IPT.

Art. 28. Os recursos serão viabilizados por meio de combinação de recursos das empresas de base tecnológica, recursos de agências de fomento, participação de empresas e investidores, sob a gestão da FIPT ou outra entidade gestora, podendo inclusive ser realizada em forma de consórcio. O IPT poderá, conforme sua conveniência e estratégia, aportar recursos financeiros e/ou econômicos.

Art. 29. O prazo de funcionamento das empresas de base tecnológica ou *startups* será o estabelecido no Acordo de Parceria e no Contrato de cessão ou permissão de uso de espaço, que deverá ser assinado entre o IPT, e se for o caso com a participação da FIPT ou outra entidade gestora, e a empresa de base tecnológica, incluindo outros parceiros, caso necessário.

Seção VI – Da participação no capital social em empresas

Art. 30. O IPT poderá criar *startups* ou outra espécie de empresa de base tecnológica ou, ainda, participar de sociedade de propósito específico, com parceiros externos, participando minoritariamente ou majoritariamente do capital destas empresas devidamente constituídas conforme Instrução Normativa do IPT, observadas:

- a previsão no Plano Quinquenal ou Anual do IPT, considerando o disposto no § 3º do art.2º, da Lei federal nº 13.303/2018;
- a avaliação técnica específica do caso elaborada pela CDN com suporte da área técnica relacionada;
- a disponibilidade, dos meios operacionais, jurídicos, e econômicos da operação societária;
- a recomendação do CIT, a aprovação da Diretoria do IPT e a aprovação do Conselho de Administração;
- a consulta à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado

de São Paulo (SDE) acerca da participação societária por meio de expediente devidamente instruído e fundamentado de acordo com as diretrizes definidas na presente Política de Inovação;

- a manifestação do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) da Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- A aprovação e assinatura do contrato societário pelo dirigente máximo do IPT.

Art. 31. As *startups* ou outra espécie de empresa de base tecnológica estabelecidas nas instalações do IPT e em parceria com o mesmo poderão dispor de regimento específico em complementariedade a esta Política para detalhamento de suas operações, mediante acordo entre as partes.

Art. 32. O IPT reconhece que a transferência e licenciamento de tecnologia para sociedade de empresas de base tecnológica, *startups* ou sociedade de propósito específico, no qual participe como cotitular da criação, é um mecanismo que fomenta a disponibilização do capital intelectual do IPT aos Sistemas Nacional e Estadual de Inovação e maximiza e fomenta o sucesso na transferência e licenciamento das tecnologias, proporcionando a inovação comercial.

Art. 33. O IPT poderá transferir e licenciar criação por ele desenvolvida para sociedades empresárias de base tecnológica, inclusive as que tenham em seu quadro societário inventores do IPT.

Parágrafo único. A participação do criador do IPT na sociedade empresária deverá observar as limitações a serem previstas em instruções normativas, conforme os ditames da legislação vigente que rege a matéria.

Art. 34 O IPT poderá constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, observado:

- i. a avaliação técnica específica do caso elaborada pela CDN com suporte da área técnica relacionada;
- ii. disponibilidade, dos meios operacionais, jurídicos e econômicos da

operação societária;

- iii. a recomendação do CIT;
- iv. a consulta à SDE acerca da participação societária por meio de expediente devidamente instruído e fundamentado de acordo com as diretrizes definidas na presente política de inovação;
- v. a manifestação do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) da Secretaria da Fazenda e Planejamento;
- vi. a assinatura do contrato societário pelo dirigente máximo do IPT.

Seção VII - Do consórcio empresarial

Art. 35. O IPT poderá se consorciar com uma ou mais empresas para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, participar de licitações de grandes projetos de engenharia ou projetos de parceria público privadas, observadas as formalidades legais previstas nos art. 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 1976 e as regras instituídas pela Receita Federal do Brasil pertinentes à matéria.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS MODALIDADES

Capítulo I - Das diretrizes e normas gerais

Seção I – Das parcerias

Art. 36. A relação do IPT com empresas, ICTs ou qualquer pessoa jurídica, no âmbito desta Política de Inovação Tecnológica, será formalizada pela CDN por meio de acordos de parceria para projetos de inovação tecnológica, contratos de encomendas de inovações tecnológicas, contratos de prestação de serviços técnicos especializados, convênios, cessão ou permissão de uso de espaço, autorizações de uso, entre outros instrumentos congêneres previstos na legislação paulista, de acordo como os procedimentos institucionais relacionadas ao tema.

Art. 37. A inovação em políticas públicas, compreenderá a busca pela melhoria da qualidade das atividades e serviços de natureza públicos e terá dentre seus objetivos específicos:

- i. o estímulo a políticas, projetos, programas de cooperação entre o

IPT, os municípios e o Estado brasileiro, organizações da sociedade civil e movimentos sociais que atuam na promoção, regulação e avaliação de políticas públicas na garantia de direitos;

- ii. a realização de projetos, programas e atividades de pesquisa no monitoramento, controle social e avaliação crítica de políticas públicas e serviços de utilidade pública e seus impactos;
- iii. a proposição de inovações legislativas, organizacionais e de gestão, de novas tecnologias, formatos, métodos e estratégias em programas, projetos e sistemas em políticas públicas e serviços de utilidade pública;
- iv. a formulação ou aprimoramento de serviços, processos, normas e produtos para melhoria na atenção à população e universalização do acesso a direitos;
- v. as inovações democráticas na esfera pública e em processos decisórios, com novas tecnologias e modalidades de participação política e social, fortalecendo e aprofundando os processos democráticos;
- vi. o estímulo à inovação em práticas públicas e na produção do comum, por iniciativa coletiva não estatal, decorrente de mobilização da sociedade civil, estimulando um campo alargado da esfera pública.

Seção II– Dos recursos humanos

Art. 38. O IPT adotará, no contexto de seu plano institucional, políticas de gestão de recursos humanos e planejamento da força de trabalho, podendo proceder a reposições de empregados em cargos vagos, sem necessidade de aquiescência de outras instâncias da Administração Pública, na forma da Lei, desde que seja observada a exigência de dotação orçamentária suficiente, bem como o atendimento dos requisitos e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo Único: A reposição de empregados em cargos vagos de que trata o art.37, deverá ser precedida de consulta ao Conselho de Defesa do Capital do Estado, considerando ser a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o sócio acionista majoritário do IPT.

Art. 39. Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei complementar

n.º 1.049/2008, e dos artigos 58, 59 e 60 do Decreto estadual n.º 62.817/2017, o IPT poderá conceder aos seus pesquisadores afastamento para integrar iniciativas de inovação:

- i. afastamento para prestar colaboração a outro órgão governamental ou ICT;
- ii. licença para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere este artigo é não remunerada e deverá seguir o procedimento estabelecido em instruções normativas relacionadas ao tema.

§ 2º Os pedidos de afastamento deverão ser instruídos com manifestação da CDN e anuência da Diretoria do IPT, cabendo a decisão ao Secretário da SDE.

Seção III - Atendimento a legislação de acesso à informação

Art. 40. O IPT disponibilizará as informações sobre as linhas de pesquisa em andamento, os contratos, convênios e instrumentos congêneres, firmados e os valores repassados por entidades privadas, ainda que por intermédio de fundação de apoio, exceto quando estarem classificadas contratualmente como sigilosas e de segredo industrial.

Seção IV - Conflitos de interesse nos projetos de inovação tecnológica

Art. 41. O IPT definirá por meio de suas normas internas as disposições sobre conflitos de interesses em projetos de inovação, em harmonia com o disposto no Código de Conduta e Integridade do IPT e com a Política de Transações com Partes Relacionadas.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os procedimentos referentes aos assuntos tratados na presente Política serão definidos por meio de instruções normativas do IPT a ser aprovadas pela Diretoria Colegiada do Instituto por meio de Resolução de Diretoria.

Art. 43. Compete ao Conselho de Administração aprovar as alterações e atualizações desta Política.

Art. 44. A presente Política de Inovação Tecnológica entrará em vigor na data de sua aprovação publicada no *site* do IPT, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marcos Vinícius de Souza
Presidente do Conselho

Américo Ceiki Sakamoto
Conselheiro

Benedito Marques Ballouk Filho
Conselheiro

Fernando José Gomes Landgraf
Conselheiros

Jefferson de Oliveira Gomes
Conselheiro

João Fernando Gomes de
Oliveira
Conselheiro

Luiz Antônio Meirelles da Silva
Conselheiro

Willian Pereira Pinto
Conselheiro

Ros Mari Zenha
Conselheira